



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601773-02.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601773-02.2022.6.02.0000 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

REQUERENTE: KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZA AUXILIAR. USO DE OUTDOORS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU MENÇÃO À CANDIDATURA ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão atacada para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

RELATÓRIO

1 - Trata-se de recurso eleitoral (Id: 9976511) manejado por Karla Dayanna Tavares Cavalcante, em face de decisão (Id: 9922691) que julgou procedente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com a consequente imposição de condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda antecipada com uso de meio proscrito (outdoor).

2 - Em suas razões, alegou que não ocorreu propaganda eleitoral antecipada, mas apenas a promoção pessoal da pretensa candidata, por meio da afixação de artefato com a foto da recorrente e os dizeres "Dra. Karla Cavalcante, uma nova voz no esporte".

3 - Acrescentou ainda que não procede a alegação de que se trataria do meio proscrito de propaganda corresponde a outdoor, em razão do expressivo valor econômico que teria sido dispensado para a sua utilização, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se pode falar em ilícito eleitoral nos casos em que não há propaganda eleitoral antecipada.

4 - Afirmou que o artefato foi afixado em bem particular, não sendo possível se falar em utilização de bem público. Nesse sentido, aduziu que não mais subsiste a previsão normativa para a imposição de multa em caso de propaganda irregular em bem particular. Com essas razões, pede a improcedência da representação com a consequente reforma da decisão impugnada.

5 - Nas contrarrazões (Id: 9978049), o Ministério Público Eleitoral informa que no dia 18/07/2022 foi constatada a existência de outdoor no estádio municipal do Clube Sociedade Esportiva (CSE), no Município de Palmeira dos Índios, com o registro "Dra. Karla - UMA NOVA VOZ NO ESPORTE". Na exordial constam imagens da publicidade.

6 - Afirmou ainda o parquet que, ainda que não exista pedido explícito de votos na placa, seria a mesma considerada propaganda eleitoral irregular, considerando que se utilizou de meio proscrito, durante o período oficial de propaganda, em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

7 - Acrescenta que essa orientação foi mantida na Corte Superior, como se verifica por meio da Resolução TSE nº 23.671/2021, que incluiu na Resolução TSE nº 23.610/2019 o art. 3º-A. Por essas razões, pleiteou que o recurso seja conhecido e desprovido, com fulcro nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a fim de que a condenação impugnada seja mantida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

8 - Trago à apreciação do colegiado Recurso impetrado por Karla Dayanna Tavares Cavalcante em face da decisão (Id: 9922691) que julgou procedente Representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito movida pelo Ministério Público Eleitoral, tendo a recorrente sido condenada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao reconhecimento da irregularidade apontada na inicial.

9 - O recurso é tempestivo e todos os pressupostos objetivos e subjetivos foram atendidos, motivo pelo qual deve ser o mesmo conhecido. Inexistindo preliminares levantadas pelos interessados, passa-se à apreciação do mérito recursal.

10 - A placa que veiculava a publicidade continha a foto da recorrente com os dizeres "Dra. Karla - UMA NOVA VOZ NO ESPORTE", e foi instalada no estádio municipal do Clube Sociedade Esportiva, em Palmeira dos Índios, tendo sido constatado pelo recorrido em diligência datada do dia 18/07/2022.

11 - Segundo a representação, teriam sido violados os dispositivos dos arts. 36 e 38, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, colacionados abaixo:

Lei nº 9.504/1997

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

11 - Segundo o recorrido, teria havido propaganda eleitoral antecipada, pelo fato de se ter utilizado de forma proscria (outdoor) para a divulgação de conteúdo eleitoral, em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, mantido nas Eleições de 2020, e consolidado pela Resolução TSE nº 23.671/2021, que incluiu o art. 3º-A, na Resolução TSE nº 23.610/2019:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrio no período de campanha.

12 - Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que o recurso deve ser provido, com a reforma da decisão impugnada. Isso, porque não está presente o caráter eleitoral que seria condição essencial para a caracterização da promoção pessoal realizada pela recorrente como propaganda eleitoral antecipada por meio proscrio.

13 - Com esse posicionamento, o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que a propaganda eleitoral necessita, em primeiro lugar, veicular mensagem que denote conteúdo eleitoral. Atendido esse requisito, três parâmetros adicionais servem para a certificação de que se trata de propaganda: i) a existência de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscrias durante o período de propaganda eleitoral regular; e, por fim, iii) a desobediência ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos. Com essa orientação, tem-se o julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, cujo acórdão foi publicado em 05/02/2020.

14 - Entendo que, no caso sub judice, não houve caráter eleitoral no artefato instalado no estádio de futebol, considerando que havia, na placa publicitária, tão somente a foto da recorrente, com a expressão: "Dra. Karla Cavalcante: UMA NOVA VOZ NO ESPORTE". Inexistiu, portanto, pedido de voto ou mesmo menção à candidatura eleitoral, não sendo possível por isso entender que se trata de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrio.

15 - Ademais, cumpre ressaltar que a mera promoção pessoal é permitida pela legislação eleitoral, não constituindo propaganda, desde que não contenha pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (j)

16 - Os precedentes das Cortes Eleitorais vão ao encontro dessa conclusão, como se verifica nos exemplos abaixo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

(j) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

17 - Além disso, essa é a orientação que vem sendo adotada neste Tribunal Regional em decisões recentes, como se verifica nos julgados abaixo colacionados, motivo pelo qual cumpre prezar pela uniformização do entendimento:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS REPRESENTADOS. IRRELEVÂNCIA DE TRATAR-SE DE ENGENHO PUBLICITÁRIO FIXADO NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. (TRE/AL - Recurso em Representação nº 0601002-24.2022.6.02.0000, relatado pelo Des. Felini de Oliveira Wanderley, data do acórdão: 1º/02/2023).

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE OUTDOORS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. (TRE/AL - Representação nº 0601772-17.2022.6.02.0000, relatado pela Des. Silvana Lessa Omena, data do acórdão: 20/03/2023).

18 - Assim, não tendo verificado a natureza eleitoral da publicidade apontada na representação, acato as

razões do recurso para consequentemente afastar a alegação de que se trata de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito.

19 - Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão atacada para julgar improcedente a representação.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator